

OS DIREITOS HUMANOS E O DEBATE DE GÊNERO NAS ESCOLAS: PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO¹

Jaqueline Sousa Carneiro Ciriaco

Graduanda em Direito pelo Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão

Paula Regina Pereira dos Santos Marques Dias (Orientadora)

Mestra em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela PUC-GO. Especialista em Direito Processual Civil pela UNISUL-SC. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Maranhão.

Instituto de Ensino Superior do Sul do Maranhão, jaquelinec_ciriaco@hotmail.com

Resumo: Este trabalho tem como finalidade analisar a importância e a viabilidade da inclusão do debate de gênero e diversidade no ensino fundamental e médio brasileiro, por meio de reflexão acerca dos direitos das mulheres e a legislação vigente, bem como a elaboração do Plano Nacional de Educação da década 2014/2024. Para isto, foi realizado um estudo do ordenamento jurídico brasileiro, de tratados internacionais, de conceitos educacionais e da violência na perspectiva de gênero. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e como método de abordagem o hipotético-dedutivo. Apreendeu-se que a melhor maneira de contribuir para o fim da desigualdade de gênero é através da inclusão do debate no currículo escolar, e que não bastam leis que garantam direitos se não houver a aplicabilidade das mesmas e a transformação de mentalidades.

Palavras-Chave: Educação em Direitos Humanos. Igualdade de gênero. Plano Nacional de Educação.

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos houve um avanço significativo em relação à igualdade de gênero e ao número de mulheres que têm acesso à educação. No entanto, é possível constatar que, no cotidiano, são praticadas uma série de violências psicológicas, físicas e sexuais nos espaços ocupados pelas próprias mulheres, partindo do núcleo familiar, passando pelo ambiente escolar, e perpetuando-se nas demais esferas sociais, representando um retrocesso à onda de progresso deste século.

Deste modo, pretende-se analisar a importância e a viabilidade da inclusão do debate de gênero e diversidade no ensino fundamental e médio brasileiro, por meio de reflexão acerca dos direitos das mulheres e a legislação vigente, bem como a elaboração do Plano Nacional de Educação da década 2014/2024.

¹Projeto de Pesquisa

2 A VIOLÊNCIA BASEADA NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Para delimitar a violência de gênero é necessário buscar os conceitos de gênero que pode ser considerado como uma construção histórico-social e, nos dizeres de Barreda (2012, p. 101 apud Bianchini, 2016), “implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades”.

Castro (2015, p. 9) exemplifica que na mídia, “o reconhecimento social da mulher passa pela coisificação do seu corpo, em especial, se jovem”. Dessa forma, entende-se que os papéis socialmente construídos para as mulheres reproduzem uma situação de objetificação e subordinação destas em relação aos homens.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará afirma em seu preâmbulo que as relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens é o que produz uma realidade de violência contra a mulher na sociedade, que se manifesta na forma de agressões físicas e psicológicas.

A violência doméstica afeta todo o núcleo familiar, principalmente os filhos em idade escolar, que convivem dia após dia com uma série de abusos sem receber uma educação voltada para erradicação da violência de gênero, perpetuando na nova geração a sensação de normalidade diante dessa realidade.

Castro (2015, p. 10) afirma ainda que é dentro do ambiente escolar que o universo feminino infantil e juvenil tem os sentidos de seus corpos silenciados por uma educação tradicional e marcada por valores “adultos” que, apesar de bem intencionados, se distanciam e muito do universo dessas meninas.

3 O AMBIENTE ESCOLAR COMO MEIO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL

Muito mais importante que uma educação tecnicista, é uma educação que vai para além dos muros de sala de aula, proporcionando aos alunos um ambiente propício ao desenvolvimento do senso crítico enquanto pessoa inserida em sociedade, assegurando as circunstâncias necessárias para que aprendam a viver em igualdade.

No entanto, Zluhan e Raitz (2014, p. 34) ressaltam que falar em igualdade não é o mesmo que dizer que todos apresentam

[...] as mesmas características físicas, intelectuais ou psicológicas, tampouco os mesmos hábitos e costumes. Esse conceito está imbuído das diferenças culturais entre os povos, pois, mesmo que se trate de pessoas diferentes, continuam sendo iguais como seres humanos, apresentando as mesmas necessidades e faculdades essenciais a todos.

A escola é uma instituição que por fazer parte da sociedade, é diretamente influenciada por ela. Logo, pode-se dizer que aquela é reflexo desta. No entanto, por ser perpetuadora ideológica, não pode ter o papel de reforçar o status quo, favorecendo os privilegiados e pondo ainda mais à margem os oprimidos.

Nesse sentido, Zluhan e Raitz (2014, p. 34) afirmam que a “a escola não pode ser somente considerada transmissora de conteúdos, mas, sobretudo, um local privilegiado de aprendizagens e vivências cidadãs e democráticas” e que esta “constrói, por meio das relações que se estabelecem no seu interior, inúmeros princípios concernentes a uma sociedade mais justa e igualitária”. Mas, nos últimos tempos, tem-se tornado “protagonista de um cenário de violências, indisciplina e afrontamentos”.

Deste modo, percebe-se que falta ainda o estímulo e a ampliação de debates no ambiente escolar que vise a diminuição das desigualdades de raça, gênero, classe e outros indicadores sociais para além das datas comemorativas, incluindo os temas supracitados dentro do currículo escolar em caráter interdisciplinar.

4 O ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL E INTERNACIONAL E A AUSÊNCIA DO DEBATE DE GÊNERO NO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Este tópico tem por finalidade apresentar o posicionamento do legislador brasileiro acerca do debate de gênero nos documentos normativos concernentes à defesa dos direitos da mulher, dos Direitos humanos e concernentes à educação, quais sejam: a Convenção de Belém do Pará; a Lei Maria da Penha; o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de Educação.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher aconteceu em 1994 na cidade de Belém – PA e conceituou a violência contra a mulher e a reconheceu como violação aos Direitos Humanos. Os Estados signatários se submeteram a determinados deveres com o propósito de criar condições reais de rompimento do ciclo de violência, entre eles o disposto em seu art. 8º:

Art. 8. Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

[...]

b) modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo

educacionais, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;

[...]

e) promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionadas com essa violência;

Em concordância com a Convenção, a Lei Maria da Penha, de 2006, modificou o Código Penal e tornou-se um marco no Brasil, criando mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No que diz respeito à inclusão do debate de gênero, a Lei em seu art. 8º, dispõe sobre certas competências do Poder Público, incluindo o inciso V, VIII e IX:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

V – a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VIII – a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX – o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, continua versando a aludida Lei, em seu art. 35, IV, que tanto na esfera municipal quanto na esfera estadual e nacional, os órgãos competentes têm a possibilidade de criar “programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar”, estando incluídas diretrizes novas no ensino fundamental e médio.

No que se refere à educação em Direitos Humanos, criou-se um plano, que é o resultado de uma articulação envolvendo os três poderes da República, organismos internacionais, instituições de educação superior e a sociedade civil organizada, denominado Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Quando se trata de seus princípios, o plano apresenta que a educação deve ser estruturada para garantir “a cidadania, [...] a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação” (PNEDH, 2007, p. 32, grifo nosso).

Ao apresentar meios de concretização da educação em direitos humanos, o PNEDH possibilitou o início de um trabalho institucionalizado a fim de fomentar uma educação voltada para a promoção da igualdade.

Nesse sentido, é mister observar em sua nona diretriz, que uma de suas ações programáticas para o ensino básico será o fomento à inclusão “das temáticas relativas a gênero, identidade de gênero, [...] entre outros, [...] assegurando a formação continuada dos(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas” (PNEDH, 2007, p. 33, grifo nosso).

Na contramão dos Tratados Internacionais e da legislação brasileira, o Plano Nacional de Educação – que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional do decênio 2014/2024 - não fez nenhuma referência à tão necessária inclusão do debate de gênero no currículo escolar, mencionando tão somente, no art. 2º, III, quando tratou das suas diretrizes, a “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação”.

Ao excluir a citação expressa das diversidades de gênero, de orientação sexual, entre outras, o PNE não só se omite, desviando-se da responsabilidade, como também legitima as desigualdades e violências decorrentes dessa omissão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A omissão da diretriz que trata do debate de gênero do Plano Nacional de Educação demonstra flagrante retrocesso diante dos princípios relativos aos Direitos Humanos e à legislação vigente no Brasil. Desta forma, não bastam leis que garantam direitos se não houver, em primeiro lugar, a aplicabilidade das mesmas, e em seguida, a transformação de mentalidades e práticas, daí o papel fundamental das ações que promovam a discussão do tema, de maneira que contribuam para a eliminação das desigualdades.

O ambiente escolar é, de acordo com Delors (2001 apud CASTRO, 2015, p. 8), o lugar de “aprender a ser” e do “aprender a viver juntos”. Portanto, é o principal ambiente para modificar a maneira de pensar de toda uma geração: é nesse ambiente que o indivíduo deve aprender que as diversidades devem ser respeitadas.

A partir do momento em que se identifica a realidade de discriminações e preconceitos, observa-se no espaço da escola a possibilidade de contribuir para alteração desse processo. Dessa forma, a mesma torna-se responsável – junto à comunidade – por construir caminhos para a eliminação de preconceitos e de práticas discriminatórias.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **O que é violência baseada no gênero?** Disponível em: <<http://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.** – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

_____. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm>. Acesso em: 20 set. 2016.

_____. **Lei 11.340/06, de 07 de Agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 21 set. 2016.

CASTRO, M. G. **Gênero e Raça: desafios à escola.** Disponível em: <<http://educacao.salvador.ba.gov.br/adm/wp-content/uploads/2015/05/genero-raca.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2016.

STIVAL, Maria Cristina Elias Esper; FORTUNATO, Sarita Aparecida de Oliveira. **A Violência E As Relações De Gênero Na Sociedade Contemporânea: Um Debate Educacional.** Disponível em: <http://www.pucpr.br/eventos/educere/educere2008/anais/pdf/676_482.pdf>. Acesso em: 15 set. 2016.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. **A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas.** Rev. Bras. Estud. Pedagog., Brasília, v. 95, n. 239, p. 31-54, Abril. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217666812014000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 15 set. 2016.